

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
CABREÚVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Autos do Processo nº 1000712-97.2018.8.26.0080**

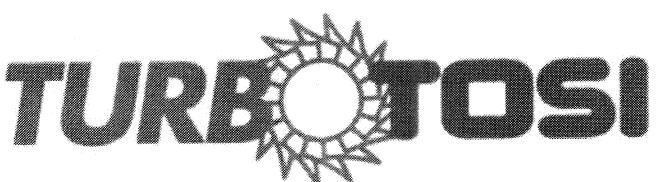
**Recuperação Judicial**

**JELLY FISH SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA. E OUTRAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, qualificadas nos autos da ação em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da inclusa versão retificada do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. (doc. 01).

Termos em que,  
Pedem deferimento.  
São Paulo, 24 de Julho de 2019.

**CYBELLE GUEDES CAMPOS**  
**OAB/SP 246.662**

**ODAIR DE MORAES JUNIOR**  
**OAB/SP 200.488**



**TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (Em Recuperação Judicial)

**TOSI COMÉRCIO E SERVICOS LTDA.** (Em Recuperação Judicial)

**COLDEX TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (Em Recuperação Judicial)

**JELLY FISH SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA.** (Em Recuperação Judicial)

**TROPICAL PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA.** (Em Recuperação Judicial)

**TROPICAL DIFUSÃO DE AR – COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.** (Em Recuperação Judicial)

**TURBOTOSI COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.** (Em Recuperação Judicial)

## ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

24 DE JULHO DE 2019

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao art. 53.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 11.101/2005 por Siegen – Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégica de Negócios Ltda., apresentado nos autos do processo n.<sup>º</sup> 1000712-97.2018.8.26.0080, em trâmite na Vara Única – Foro de Cabreúva



## Sumário

<b>SUMÁRIO.....</b>	<b>2</b>
<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>3</b>
<b>5 PROPOSTA AOS CREDORES.....</b>	<b>5</b>
5.1 CONDIÇÕES ESPECIAIS E METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DOS PAGAMENTOS.....	6
5.2 FORMAS ADICIONAIS E OPCIONAIS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES .....	10
5.2.1 <i>Alienação Ativos .....</i>	10
5.2.2 <i>Procedimento para alienação .....</i>	10
5.2.3 <i>Pagamento Acelerado para Credores Parceiros .....</i>	13
5.3 PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO .....	17
5.4 DISPOSIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA AOS CREDORES .....	18
5.4.1 <i>Da novação da dívida .....</i>	20
5.4.2 <i>Renovação de Penhor de Recebíveis e/ou Títulos de Crédito.....</i>	20
5.4.3 <i>Processos Judiciais .....</i>	21
5.4.4 <i>Cessões de Crédito.....</i>	22
5.4.5 <i>Leilão Reverso .....</i>	22
5.5 CRÉDITOS CONTINGENTES, IMPUGNAÇÃO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS E ACORDOS.....	24
5.6 CRÉDITOS EXCLUÍDOS.....	24
5.7 DESCUMPRIMENTO DO PLANO.....	26
5.8 SÍNTESE.....	27
<b>5- CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>28</b>

## 1 Considerações Iniciais

Este documento foi elaborado em atendimento ao art. 53º da Lei n.º 11.101/2005 sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial para as empresas **TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, **TOSI COMÉRCIO E SERVICOS LTDA.**, **COLDEX TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, **JELLY FISH SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA.**, **TROPICAL PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA.**, **TROPICAL DIFUSÃO DE AR – COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.**, **TURBOTOSI COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.**, doravante tratadas apenas por **RECUPERANDAS**.

Para elaboração deste Plano de Recuperação Judicial, consideram-se os princípios estabelecidos no art. 47º da Lei n.º 11.101/2005 – que encontram base nos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, no art. 1º, inciso IV, art. 3º, inciso II, art. 170º, incisos III, IV e VIII, art. 173º e art. 174º.

As **RECUPERANDAS** requereram em 29 de maio de 2018 o benefício legal de uma Recuperação Judicial, cujo deferimento foi proferido em 25 de julho de 2018, e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 20 de agosto de 2018.

Para o devido suporte na elaboração do Plano de Recuperação Judicial, as **RECUPERANDAS** contrataram a Siegen – Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégica de Negócios Ltda., sociedade especializada em planejamento estratégico e recuperação empresarial.

As condições a seguir descritas atendem às exigências da Lei n.º 11.101/2005 e foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

O laudo de avaliação econômico-financeira foi apoiado nas informações prestadas pelas **RECUPERANDAS** e pelos documentos entregues em juízo, conforme art. 51º da Lei n.º 11.101/2005 e foi entregue juntamente ao Plano de Recuperação Judicial datado de 08 de outubro de 2018.





A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, e a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53.º, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005 foram objetos do Plano de Recuperação Judicial datado de 8 de outubro de 2018, no qual se observa a compatibilidade entre a geração de recursos pelo caixa das **RECUPERANDAS**, item 4.3, e a proposta aos credores apresentada no item 5, daquele Plano de Recuperação Judicial.

Neste ato, a **RECUPERANDA**, apresenta o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial datado de 8 de outubro de 2018, sendo que o capítulo que segue é aquele que sofreu alteração, a saber, no Capítulo 5, a modificação do sub item 5.1.1 Classe I – Trabalhista, a inclusão do sub item 5.1.3.1 Classe II – Garantia Real, a modificação do sub item 5.2.3 Pagamento Acelerado para Credores Parceiros, a inclusão do sub item 5.4.5 Leilão Reverso e a modificação do sub item 5.5 Créditos contingentes, impugnação ou habilitação de créditos e acordos.

A handwritten signature is present here, appearing to be a stylized 'J' or similar mark.



## 5 Proposta aos credores

Considerando que as **RECUPERANDAS** enfrentam dificuldades econômicas e financeiras e, em especial, pela atual situação de insegurança econômica no Brasil;

Considerando que, em resposta a suas dificuldades econômicas e financeiras, as **RECUPERANDAS** requereram pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005 e deve submeter um Plano de Recuperação Judicial à homologação judicial;

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial cumpre os requisitos contidos no art. 53.º da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que pormenoriza os meios de soerguimento das **RECUPERANDAS** e implica na maximização da recuperação dos créditos em benefício dos credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial;

Considerando que, as **RECUPERANDAS** por força da Recuperação Judicial, buscam superar sua crise econômica e financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a atividade empresarial e manter-se como fonte de geração de empregos, tributos e riqueza;

As **RECUPERANDAS** submetem o Plano de Recuperação Judicial e este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56.º da Lei n.º 11.101/2005, e à homologação judicial, nos termos a seguir.

## 5.1 Condições especiais e metodologia para apuração dos pagamentos

Os valores elencados no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial serão pagos em parcelas anuais, com deságio no valor principal de cada parcela e corrigidos pela TR + 1,0% a.a. (taxa referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado na soma a 3,0% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor com a aplicação do deságio, a partir da data de impetração da Recuperação Judicial, obedecendo-se a ordem e critérios definidos a seguir, no período de até 15 (quinze) anos.

A parcela mínima para cada credor será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cada parcela prevista. Para valores inferiores a parcela mínima, restará liquidado o saldo pendente e, para valores superiores a parcela mínima, será pago o valor da parcela mínima acrescido de parcela resultante do rateio do saldo da parcela anual entre os credores, conforme o valor devido a cada um após a liquidação da parcela mínima.

O resultado financeiro do deságio não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00. Quando o for, o credor receberá seu crédito com limite inferior de R\$ 1.000,00, sendo que o deságio será o valor que exceder este piso.

Valor do Crédito por Credor	Deságio (*)	Parcela anual
Crédito inferior a R\$ 1.000,00	0,00%	Valor do Crédito
Crédito entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00	Até 50% (Classes II e III)	R\$1.000,00
Crédito superior a R\$ 2.000,00	50% (Classes II e III)	Crédito com deságio ÷ número de parcelas (**)

(\*) O resultado financeiro do deságio não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00.

(\*\*) O número de parcelas estará limitado a 14, para as classes II e III obedecido o valor anual mínimo da parcela de R\$ 1.000,00.

Valor do Crédito por Credor	Deságio (*)	Parcela anual
Crédito inferior a R\$ 1.000,00	0,00%	Valor do Crédito
Crédito entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.428,57	Até 30% (Classe IV)	R\$1.000,00
Crédito superior a R\$ 1.428,57	30% (Classe IV)	Crédito com deságio ÷ número de parcelas (**)

(\*) O resultado financeiro do deságio não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00.

(\*\*) O número de parcelas estará limitado a 4 para a classe IV, obedecido o valor anual mínimo da parcela de R\$ 1.000,00.

PERÍODO	VALOR QGC	VALOR A PAGAR	CLASSE ATENDIDAS (% PAGTO)
ANO 1	653.361,00	653.361,00	Classe I - Trabalhistas (100%)
ANO 2	1.955.790,18	1.044.407,24	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (50%) e Classe IV - ME/EPP (70%)
ANO 3	1.955.790,18	1.044.407,24	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (50%) e Classe IV - ME/EPP (70%)
ANO 4	1.955.790,18	1.044.407,24	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (50%) e Classe IV - ME/EPP (70%)
ANO 5	1.955.790,18	1.044.407,24	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (50%) e Classe IV - ME/EPP (70%)
ANO 6	1.955.790,18	811.614,71	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (50%)
ANO 7	1.955.790,18	811.614,71	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (50%)
ANO 8	1.955.790,18	811.614,71	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (50%)
ANO 9	1.955.790,18	811.614,71	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (50%)
ANO 10	1.955.790,18	811.614,71	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (50%)
ANO 11	1.955.790,18	811.614,71	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (50%)
ANO 12	1.955.790,18	811.614,71	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (50%)
ANO 13	1.955.790,18	811.614,71	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (50%)
ANO 14	1.955.790,18	811.614,71	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (50%)
ANO 15	1.955.790,18	811.614,71	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (50%)



**1- CLASSE I – Trabalhista: R\$ 653.361 (seiscentos e cinquenta e três mil trezentos e sessenta e um reais):** pagamento de 100% (cem por cento), dos créditos relacionados na Classe I – Trabalhista, segundo art. 41º da Lei n.º 11.101/2005 em até 1 (um) ano, em 6 parcelas bimestrais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela ao último dia útil do mês, a contar da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. No caso de novas habilitações na classe I – Trabalhista, deve-se considerar o prazo de 1 (um) ano para a quitação, contado da data da habilitação do crédito na Recuperação Judicial.

1.1- E, segundo o art. 54.º, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005, pagamento em até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial com vencimento nos 3 (três) meses anteriores à impetração do pedido de Recuperação Judicial, caso estes existam.

**2- CLASSE IV – ME/EPP: R\$ 1.330.243 (um milhão trezentos e trinta mil duzentos e quarenta e três reais):** pagamento de 70% (setenta por cento) dos créditos relacionados na classe IV – ME/EPP, segundo art. 41º da Lei n.º 11.101/2005 em 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira ao último dia útil do 24.º (vigésimo quarto) mês a contar da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e as demais nos anos subsequentes, considerando deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor de cada parcela.

**3- CLASSE II – Garantia Real: R\$ 15.941.750 (quinze milhões novecentos e quarenta e um mil setecentos e cinquenta reais):** pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos relacionados na classe II – Garantia Real, segundo art. 41º da Lei n.º 11.101/2005 em 14 (catorze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira ao último dia útil do 24.º (vigésimo quarto) mês a contar da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e as demais nos anos subsequentes, considerando deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada parcela.



- 3.1- Alternativamente, o credor que aceitar um deságio de 75% (setenta e cinco por cento) receberá em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas com correção a juros de 1% a.m. (um por cento) ao mês, vencendo-se a primeira ao último dia útil do 1.<sup>º</sup> (primeiro) mês a contar da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Havendo adesões que somem créditos em monte superior a R\$ 6.000.000 (seis milhões de reais) e inferior a R\$ 12.000.000 (doze milhões de reais), o número de parcela prevista na Cláusula 5.1.3.1 será automaticamente alterado de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais e sucessivas, permanecendo inalterado os critérios de atualização prevista no parágrafo anterior.

Havendo adesões que somem créditos em monte superior ou igual a R\$ 12.000.000 (doze milhões de reais), a Cláusula 5.1.3.1 deverá ser a cláusula considerada como inexistente, inválida e ineficaz, de tal forma que os respectivos termos e condições deixarão de produzir qualquer efeito para as partes.

- 4- CLASSE III – Quirografário: R\$ 6.783.462 (seis milhões, setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais):** pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos relacionados na classe III – Quirografários, segundo art. 41.<sup>º</sup> da Lei nº 11.101/2005 em 14 (catorze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira ao último dia útil do 24.<sup>º</sup> (vigésimo quarto) mês a contar da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e as demais nos anos subsequentes, considerando deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada parcela.



## 5.2 Formas adicionais e opcionais de pagamentos aos credores

### 5.2.1 Alienação Ativos

As **RECUPERANDAS** poderão, a seu critério, caso entenda necessário, alienar, locar, ou arrendar quaisquer bens do seu ativo permanente e UPIs (unidades produtivas isoladas) para gerar fluxo de caixa para o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial.

Em havendo a alienação dos bens do ativo permanente e/ou de UPIs (unidades produtivas isoladas) das **RECUPERANDAS**, segundo o art. 60.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 11.101/2005, o objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no art. 141.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 11.101/2005.

As **RECUPERANDAS** indicam para alienação o ativo de matrícula número 695 do Oficial Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Cabreúva - SP e Cadastros Municipais – IPTU – N° 00252.41.84.0240-2 da Prefeitura Municipal de Cabreúva – SP, situado na Estrada Municipal x via Francisco Botti, Lote 14 setor "G", Loteamento "Chácaras do Pinhal" – Bairro Pinhal – Cabreúva - SP.

A unidade aqui indicada não é essencial para a manutenção das **RECUPERANDAS** e, portanto, está sendo oferecida para aceleração de sua recuperação.

### 5.2.2 Procedimento para alienação

O ativo imobiliário indicado no item 5.2.1. será alienado livre de quaisquer dívidas, obrigações, gravames e outros interesses que possam recair sobre seus ativos, nos termos do art. 60 da Lei n.<sup>º</sup> 11.101/2005. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá as **RECUPERANDAS** em quaisquer de suas dívidas e obrigações, inclusive as tributárias e trabalhistas.



O ativo imobiliário poderá ser alienado observando o disposto no art. 143º da Lei nº 11.101/2005. O preço mínimo ou lance deverá ser equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor de mercado constante de avaliação obtida de um avaliador independente (venda para liquidação imediata). A alienação do ativo pode ser feita por meio da transferência dos bens a uma terceira sociedade (pré-existente ou criada para este fim) e a subsequente transferência do seu controle societário ao adquirente. O preço poderá ser pago à vista, ou em parcelas desde que a última não seja posterior ao prazo de fiscalização desta recuperação judicial.

Na venda judicial observar-se-á o seguinte procedimento, sem prejuízo de eventuais alterações conforme apreciação do MM. Juízo da Recuperação Judicial.

Prioritariamente as **RECUPERANDAS** proporão a venda direta de tais bens por meio de proposta formal a ser submetida ao MM. Juízo da Recuperação Judicial e, destina desde já, que os recursos então obtidos sejam destinados prioritariamente à classe I (trabalhista).

A venda dos bens também poderá se dar via leilão público em datas e horários a serem sugeridos pelo leiloeiro indicado pelas **RECUPERANDAS**, com previa ciência ao MM. Juízo e regular publicação de editais com antecedência mínima de 30 dias.

Neste caso, será realizado concomitantemente leilão físico/presencial e eletrônico, com encerramento previsto em datas e locais a serem indicados nos mesmos termos acima, quando será feita a venda pelo maior lance oferecido, ficando o maior lance recebido, ainda que abaixo do valor da avaliação, condicionado à posterior homologação pelo MM. Juízo da recuperação judicial.

Os participantes do leilão via Internet concorrerão em igualdade de condições com os participantes do leilão físico/presencial. O leilão será conduzido pelo leiloeiro, a quem será devida a comissão máxima de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance, nos termos da lei, a ser pago pelo adquirente do bem.

O edital descreverá o bem a ser vendido, bem como apontará o seu valor de avaliação.



O bem será vendido "ad corpus" e no estado em que se encontra. O ativo será vendido livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, de acordo com art. 141 inciso II da Lei 11.101/2005.

Serão aceitos lances para pagamento à vista e a prazo: À vista: Pagamento do valor total da arrematação em até 48 (quarenta e oito) horas úteis contadas a partir do encerramento do leilão, através de guia de depósito judicial no Banco do Brasil em favor do juízo da recuperação judicial. A prazo: pagamento do valor total da arrematação em parcelas mensais e sucessivas corrigidas com base na tabela do Tribunal de Justiça/SP, sendo a primeira parcela com vencimento em até 48 (quarenta e oito) horas da realização da hasta, e a última não superior ao período de 2 (dois) anos de fiscalização desta recuperação judicial.

O maior lance será o vencedor, independente da forma de pagamento (à vista ou a prazo). Cumpre informar, que em caso de pagamento parcelado a carta de arrematação só será expedida com a comprovação do pagamento da última parcela.

Na hipótese de alienação por venda à vista ou em parcelas, os valores obtidos com a alienação serão utilizados para o pagamento dos credores na seguinte ordem e critérios:

- 1- **CLASSE I – Trabalhista**, prioritariamente aqueles abarcados pelo parágrafo único do art. 54.<sup>º</sup> da lei 11.101/2005.
- 2- **CLASSE II – GARANTIA REAL, CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS e CLASSE IV – EPP/ME**, por meio de rateio do saldo após o pagamento do item anterior aos créditos sujeitos a estas classes, não se aplicando neste caso a parcela mínima.



### 5.2.3 Pagamento Acelerado para Credores Parceiros

Como meio complementar de recebimento de créditos, as **RECUPERANDAS** oferecem opcionalmente, aos credores detentores de crédito nesta Recuperação Judicial, e que continuem a ser parceiros no fornecimento de insumos, bens ou serviços para a operação da empresa ou que continuem a fornecer linhas de créditos financeiro, ou ainda, que realizem a compra de produtos ou serviços das **RECUPERANDAS** a modalidade de “Pagamento Acelerado para Credores Parceiros”, regulada pelos itens e considerações a seguir.

A modalidade de “Pagamento Acelerado para Credores Parceiros” é facultativa ao credor sujeito ou aderente ao processo de Recuperação Judicial que, ao aderir a esta modalidade, tornar-se-á “Credor Parceiro”, sendo certo que, o “Pagamento Acelerado” poderá ser utilizado por qualquer credor que tenha interesse em fomentar e apoiar a atividade das **RECUPERANDAS**.

O “Pagamento Acelerado” consiste na concessão de crédito, sem que seja agregada qualquer garantia real ou auto liquidável ao credor que, em contrapartida, poderá reduzir percentual do novo crédito ofertado do valor integral inscrito no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial, sem deságio e limitado a este. Garantias eventualmente já ajustadas entre as partes em relações comerciais mantém-se válidas e vigentes, não sendo afetadas pelas disposições aqui oferecidas.

Os valores pagos a título de “Pagamento Acelerado” serão abatidos do valor inscrito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial sem deságio e em seu valor integral.

Não há obrigação por parte das **RECUPERANDAS** em efetuar compras ou adquirir linhas de crédito destes credores, tampouco realizar vendas de produtos e serviços aos mesmos. Caberá às **RECUPERANDAS** a avaliação e análise das condições oferecidas pelo credor, se estas atendem as necessidades das **RECUPERANDAS**, e se o preço e condições oferecidos se ajustam aos praticados mercadologicamente no caso de compras de insumos, bens ou serviços. Entendendo que as condições oferecidas não são vantajosas, poderão recusar a proposta e/ou oferecer contraproposta, respeitando sempre as disposições deste item.



O fim da aplicação do “Pagamento Acelerado” dar-se-á quando integralmente a dívida do credor em questão for zerada. A aplicação desta clausula será válida porquanto a empresa estiver em estado de Recuperação Judicial, sendo encerrada sua aplicação quando houver a decretação de encerramento da Recuperação Judicial das **RECUPERANDAS**.

Quando a geração de Crédito Bonificado ultrapassar o percentual de seu crédito que sofreu deságio, sendo certo que este tem prioridade sobre o valor parcelado, iniciar-se-á a liquidação das parcelas vincendas nos termos do Plano de Recuperação Judicial, sendo que a liquidação ocorrerá no sentido da última parcela para a primeira parcela.

A habilitação à modalidade “Pagamento Acelerado”, deverá ser feita através de correspondência com AR ao endereço da sede das **RECUPERANDAS**, à diretoria da empresa, com os dados do credor das **RECUPERANDAS**.

A adesão ao sistema do “Pagamento Acelerado” deverá ser comunicada até o limite de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A aplicação desta clausula é pró rata a data de publicação da decisão de homologação deste Plano de Recuperação Judicial e o pagamento dos créditos antecipados se dará juntamente as parcelas definidas neste Plano de Recuperação Judicial, sendo que o seu corte de apuração será até 30 (trinta) dias corridos antes da data de vencimento das parcelas.

#### **Fornecedores de insumos, bens e serviços**

Com a aceitação formal do “Pagamento Acelerado” pelo credor, as novas compras deste terão que ter a concessão de prazos de pagamentos às **RECUPERANDAS** conforme tabela a seguir e irão gerar percentual monetário para abatimento da dívida inscrita no Quadro Geral de Credores deste Plano de Recuperação Judicial.



<u>PRAZO MÉDIO PONDERADO DE:</u>	BONIFICAÇÃO
Até 44 dias	2 % (dois por cento) sobre o valor da nova compra.
De 45 a 59 dias	3 % (dois por cento) sobre o valor da nova compra.
De 60 a 74 dias	4 % (três por cento) sobre o valor da nova compra.
De 75 a 89 dias	5 % (quatro por cento) sobre o valor da nova compra.
Igual/superior a 90 dias	6 % (cinco por cento) sobre o valor da nova compra.

A quitação do “Pagamento Acelerado” somente será dada com a efetivação total da compra e entrega dos produtos e/ou com a finalização integral dos serviços prestados.

Não havendo adesão ou não havendo novas compras de produtos e/ou serviços por parte das **RECUPERANDAS**, seu crédito fica sujeito a forma de pagamento exposta no item 5.1.

#### Fornecedores de crédito financeiro

Com a aceitação formal do “Pagamento Acelerado” pelo credor, as novas concessões de crédito financeiro com amortização de longo prazo, quer seja com prazo médio de amortização ponderado igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses, irá gerar percentual monetário para abatimento da dívida inscrita no Quadro Geral de Credores deste Plano de Recuperação Judicial de 5 % (cinco por cento) do valor de principal (sem juros) de cada amortização da nova concessão de crédito.

Com a aceitação formal do “Pagamento Acelerado” pelo credor, as novas concessões de crédito financeiro com amortização de curto prazo, quer seja com prazo médio de amortização ponderado de até 24 (vinte e quatro) meses, irá gerar percentual monetário para abatimento da dívida inscrita no Quadro Geral de Credores deste Plano de Recuperação Judicial de 3 % (três por cento) do valor de principal (sem juros) de cada amortização da nova concessão de crédito.

A quitação da parcela bonificada somente será dada com a efetivação total do crédito.



Não havendo adesão ou não havendo novas concessões de crédito por parte dos credores, seu crédito fica sujeito a forma de pagamento exposta no item 5.1.

M



### 5.3 Procedimentos para pagamento

Os valores considerados para o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão os constantes do Quadro Geral Credores, conforme art. 18.º da Lei n.º 11.101/2005 e de suas modificações subsequentes decorrentes de decisões judiciais.

Os pagamentos dos valores para os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão aos respectivos contratos vigentes ou poderão ser modificados em razão de acordo entre as partes, de adesão a este Plano de Recuperação Judicial ou de decisões judiciais.

Os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais serão pagos diretamente ao credor na forma deste Plano de Recuperação Judicial, ficando este obrigado a informar o juízo de origem, caso necessário, a ocorrência de liquidações parciais ou total de seu crédito habilitado, salvo disposição contrária explícita do juízo de origem.

Os valores devidos aos credores de todas as classes, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os credores deverão fornecer via carta registrada, enviada ao endereço da sede das **RECUPERANDAS**, seus dados bancários para fim de pagamento das parcelas em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela, ou por meio de petição aos autos desta Recuperação Judicial, caso contrário, tal recurso ficará disponibilizado em tesouraria da empresa através de cheque nominal ao credor para retirada por pessoa qualificada para tal junto aos autos.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste Plano de Recuperação Judicial. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias corridos de antecedência do vencimento, suas contas bancárias. Tais valores ficarão disponíveis em tesouraria das **RECUPERANDAS**, até que o mesmo regularize sua situação.



## 5.4 Disposições gerais da proposta aos credores

Fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado, para a obtenção de linhas de crédito e/ou financiamento para a operação das **RECUPERANDAS**.

O Plano de Recuperação Judicial e aditivos, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, obrigará as **RECUPERANDAS** e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas a ele inerentes e seus acessórios.

A ata em assembleia geral de credores na aprovação e aditamentos ao referido plano, serão incorporados a este plano de recuperação judicial, com poder de alteração deste. Em havendo inconsistência de informações entre este plano de recuperação judicial e ata e aditamentos, deverá ser considerado o que melhor favorecer às **RECUPERANDAS**.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuênciam, nos casos de títulos protestados. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os credores formalizarão sua concordância com a suspensão de publicidade destes protestos e demais anotações cadastrais respectivas enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver em vigor.

As **RECUPERANDAS** se comprometem a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano de Recuperação Judicial.

As **RECUPERANDAS** reconhecem a existência de pendências tributárias e conhecem a importância em saná-las como parte de sua reestruturação. Nesse sentido, as



**RECUPERANDAS**, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscarão parcelamentos especiais compatíveis com seu estado de empresa em recuperação, inclusive para o FGTS em atraso, valendo-se do entendimento e legislação atual previstos na Lei n.º 11.101/2005, no Código Tributário Nacional e na Jurisprudência que trata do tema, provisionado e buscando pagar seus tributos com destaque de um percentual sobre seu faturamento.

Frente a tal desafio, as **RECUPERANDAS** comprometem-se a, no decorrer de seu processo de Recuperação Judicial:

- I – Otimizar sua gestão tributária, visando evitar novas pendências;
- II – Aderir aos parcelamentos existentes e porventura criados pelas entidades governamentais, sempre levando em consideração suas possibilidades de caixa, sua viabilidade e o estabelecimento de regras e condições apropriadas à sua condição de Recuperação Judicial;
- III – Quando cabível, utilizar-se dos remédios legais presentes em nosso ordenamento jurídico para contestar cobranças que entender indevidas.

Após aprovado o Plano de Recuperação Judicial, e no prazo de seu cumprimento, seja no período de carência ou mesmo no período de pagamento dos credores, poderá as **RECUPERANDAS** convocar nova Assembleia Geral de Credores para revisão do Plano de Recuperação Judicial ora aprovado conforme o enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, para deliberar sobre alterações em seu Plano de Recuperação Judicial.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M'.



#### 5.4.1 Da novação da dívida

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial e concedida a Recuperação Judicial, por intermédio de decisão de homologação da aprovação expressa ou tácita da Recuperação Judicial, opera-se a novação concursal da dívida, conforme art. 59º nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

Conforme este Plano de Recuperação Judicial, será implicado a novação dos créditos, todas as obrigações deixarão de ser aplicáveis, bem como extingue as execuções propostas face às **RECUPERANDAS** e devem ser imediatamente baixados todos os protestos e retirado o nome das **RECUPERANDAS** de cadastros de inadimplentes, e obrigações serão substituídas de acordo com os prazos e condições definidas no item 5.1.

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações das **RECUPERANDAS**, especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, sempre, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

#### 5.4.2 Renovação de Penhor de Recebíveis e/ou Títulos de Crédito

Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias reais terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pelas **RECUPERANDAS**, ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do art. 49º, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

(Assinatura)

#### 5.4.3 Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial e aditivos, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e aditivos, com o que concordam expressamente:

- Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra as **RECUPERANDAS**, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial e aditivos, seja em face das **RECUPERANDAS**;
- Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as **RECUPERANDAS**, relacionada a qualquer crédito contra as **RECUPERANDAS**, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial e aditivos;
- Arrestar ou penhorar quaisquer bens das **RECUPERANDAS**;
- Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das **RECUPERANDAS**;
- Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pelas **RECUPERANDAS**, com seus créditos; e
- Buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios.

Todas as execuções ou ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso face às **RECUPERANDAS**, das **RECUPERANDAS**, relativa aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição da Recuperação Judicial, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas.

Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento o



bastante para autorizar as **RECUPERANDAS** a peticionarem pela extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.

#### 5.4.4 Cessões de Crédito

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeitos desde que:

- As **RECUPERANDAS** e o juízo da Recuperação Judicial sejam informados, e;
- Os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação do Plano de Recuperação Judicial.

#### 5.4.5 Leilão Reverso

Havendo boas condições dentro do processo de soerguimento da **RECUPERANDA** no decorrer de sua Recuperação Judicial e, havendo ainda oportunidades pontuais que lhe permitam acelerar o pagamento de seus credores, a **RECUPERANDA** poderá pleitear um leilão reverso para quitação dos créditos ora elencados na relação de credores desta Recuperação Judicial, permitindo que estes sejam liquidados antecipadamente frente a condições favoráveis de deságio.

Tal leilão será comunicado ao juízo desta Recuperação Judicial para inscrição de interessados, onde ainda será comunicada as condições a serem apresentadas para sua realização.

O leilão reverso terá como base o valor do crédito inscrito nesta Recuperação Judicial, considerando as condições de pagamento e deságios elencadas anteriormente e serão liquidados os créditos de credores que ofertarem a melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pela **RECUPERANDA** para a compra de tais créditos.



Os credores que possuírem créditos superiores ao valor ora ofertado pela **RECUPERANDA** para a realização do leilão reverso, poderão se inscrever com oferta parcial, informando quanto pretendem liquidar de seu crédito e a que deságio.

Como exemplo hipotético para estes credores, pode-se considerar que a **RECUPERANDA** ofereça um valor de R\$ 300.000,00 para a operação de leilão reverso e um credor com crédito inscrito de R\$ 1.000.000,00, este poderá ofertar por R\$ 300.000,00 um crédito de R\$ 600.000,00 com deságio de 50% e, em ele sendo um dos vencedores do leilão, haverá a quitação parcial de R\$ 600.000,00 de seu passivo por estes R\$ 300.000,00, permanecendo na lista de créditos.

(Assinatura)



## 5.5 Créditos contingentes, impugnação ou habilitação de créditos e acordos

Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial, poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, impugnação de créditos ou acordos. Para tanto, os valores informados neste Plano de Recuperação Judicial e aditivos servem, inicialmente, como demonstração da forma de pagamento proposta pelas **RECUPERANDAS**, sendo certo que serão ajustados e revistos quando de sua homologação frente aos incidentes ocorridos em seu percurso, bem como nos momentos de liquidação previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial e aditivos, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Desta forma, seus valores serão adequados aos pagamentos futuros previstos na ocasião em que estiverem habilitados a receber seus créditos ou pagamentos que venham a surgir do momento de sua habilitação em diante.

Para os credores que vierem a se habilitar a qualquer tempo nesta Recuperação Judicial e que se enquadrem na Classe I (créditos trabalhistas) e, cujo valor de seu crédito seja superior a 150 salários mínimos, estes serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor com enquadramento na Classe I – Trabalhista. O saldo remanescente do crédito do credor será classificado e liquidado conforme a classe III – Crédito Quirografário.

## 5.6 Créditos excluídos

Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da Recuperação Judicial, todos os acordos serão imediatamente informados aos credores nos autos e ao Administrador Judicial, e as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou



para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas às suas respectivas classes.

M



## 5.7 Descumprimento do Plano

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data de vencimento da mesma.

Caso neste período, não seja solucionada a questão, poderá ser convocada Assembleia Geral de Credores apenas da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na recuperação judicial na mesma classe citada, a pedido de qualquer credor que seja efetivamente prejudicado pelo descumprimento, a fim de deliberar acerca da medida mais adequada para o solucionar.

M



## 5.8 Síntese

Este Plano de Recuperação Judicial demonstra a melhor condição possível de recuperação aplicável às **RECUPERANDAS** e tem por fim evitar que as referidas empresas tenham suas condições de liquidez prejudicadas e eventualmente seja convolada a uma massa falida que, como sabido, resultará no encerramento de diversos postos de empregos diretos.

Ressalta-se ainda que a não aprovação deste Plano de Recuperação Judicial ocasionará a cessão da geração de riquezas pelas empresas e, desta forma, não restará aos credores alternativa para receber os recursos que lhes são devidos, exceto a de aguardar a liquidação de bens da empresa que, em tal situação, costumam ser muito desvalorizados e liquidados a preço vil.

Por fim, a continuidade das atividades das **RECUPERANDAS** proporcionará condições de reestruturação e, desta forma, gerar riquezas que poderão liquidar os passivos gerados na forma mais rápida possível. Neste cenário, é necessária a concessão de deságio por parte dos credores, bem como alongamento do pagamento do passivo, afim de se obter para as **RECUPERANDAS** a capacidade de liquidar os seus débitos e continuar a gerar empregos e negócios mercantis.

Observe que nenhum credor foi convidado a participar de um plano de capitalização da empresa e não foi forçado a continuar estabelecendo relações comerciais com as **RECUPERANDAS**.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado resguarda o pagamento do total dos créditos trabalhistas sujeitos a Recuperação Judicial, bem como proporcionará a liquidação do valor devido aos demais credores por disponibilização de fluxo de caixa e deságio nas parcelas por cumprimento. Proporciona ainda a adesão ao plano de "Pagamento Acelerado", caso o credor continue a ser parceiro da empresa como fornecedor ou cliente, de forma que poderá receber seu crédito de forma acelerada e não sofrer deságio em seu crédito.



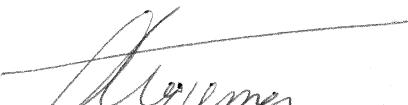
## 5- Considerações finais

A Siegen Ltda., contratada para assessorar a elaboração do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e aditivos das **RECUPERANDAS**, acredita que as informações constantes neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial evidenciam que há viabilidade econômica, desde que sejam justificadas as recomendações expostas e, baseado nas ações descritas e realizadas e nas estratégias sugeridas para a reestruturação, as **RECUPERANDAS** serão capazes de trabalhar de forma viável e lucrativa. Acredita-se que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta não agrega nenhum risco adicional aos credores.

De igual modo, as modificações elencadas neste aditivo, vêm a melhorar as condições ora apresentadas.

É o relatório.

Cabreúva, 24 de julho de 2019.

  
**Alexandre Temerloglou** (CRA/SP 95.266)  
 Siegen Ltda. (CORECON – RE/3728-1 2ª. região – SP)

  
**Pelas RECUPERANDAS (item 2.1)**

**Marcio Tosi** – anuente  
 CPF: 125.608.438-70